

**PARECER**  
**Projeto de Lei 17/VI (3.º)**  
**Sétima Alteração ao Código Penal**  
**CRIMES SEXUAIS**

# JU,S JURÍDICO SOCIAL

## Parecer sobre o Projeto de Lei para a Sétima Alteração ao Código Penal — Crimes Sexuais

*Audiências perante o Parlamento Nacional - Junho de 2026*

---

A JU,S Jurídico Social agradece a oportunidade de participar nas audiências do Parlamento Nacional sobre a alteração ao Código Penal. Enquanto empresa social que atua na representação legal de vítimas de crimes sexuais, na elaboração de diplomas legislativos, na formação jurídica e no reforço do combate à violência baseada no género e na proteção de crianças e de outras pessoas em situação de vulnerabilidade, reunimos conhecimento e experiência relevantes nesta matéria.

Timor-Leste assiste a um aumento da denúncia de crimes sexuais e a uma maior compreensão dos seus limites, razão pela qual entendemos que Timor-Leste está hoje preparado para dar este passo. Recordamos que a atual redação dos crimes sexuais do Código Penal é anterior à Convenção sobre os Direitos da Criança e à CEDAW, reproduzindo tipos inicialmente previstos em Portugal antes de 1980.

O presente parecer reúne observações breves sobre as questões mais prementes da proposta atualmente perante o Parlamento Nacional, organizadas em crimes sexuais e crimes contra a honra. Este documento foca-se na parte relativa aos crimes sexuais.

Esta proposta vai além de propor revisões às adições ao Código Penal sob análise: inclui também alargar o âmbito de alguns crimes, por dispormos de uma análise clara das lacunas do Código, sobretudo na proteção da criança no domínio dos crimes sexuais. O Parlamento Nacional deve utilizar esta oportunidade para reforçar todos os aspetos dos crimes sexuais, e não se limitar a uma intervenção parcial e fragmentada.

Assim, propomos igualmente novos crimes, assegurando que este esforço do legislador responda de forma mais efetiva à realidade de Timor-Leste, e ainda à prática destes crimes no mundo digital.

## RESUMO DAS PROPOSTAS DA JU,S JURÍDICO SOCIAL

A JU,S Jurídico Social apresenta neste parecer alternativas de redação para as diversas normas em causa, seja na alteração do Projeto de Lei, seja na adição de novas normas.

As propostas resumem-se no seguinte:

Tema	Ação	Artigo(s)	Proposta
Assédio e importunação sexual	<b>Alterar P JL</b>	181.º-A	Fundir o assédio e a importunação sexual da Proposta de Lei num único tipo; reforçar questões pertinentes de autoridade e agravantes
Assédio e importunação sexual	<b>Revogar do CP</b>	181.º	Exibicionismo — já absorvido pela importunação sexual
Novos crimes e lacunas - perseguição	<b>Aditar ao CP</b>	159.º-A	Perseguição (stalking), presencial e digital
Novos crimes e lacunas - abuso de menor dependente	<b>Aditar ao CP</b>	177.º-A	Abuso sexual de menor dependente (14–17 anos), sem qualquer condicionante, circunstância da vítima ou outra questão
Novos crimes e lacunas - exploração sexual infantil	<b>Alterar o CP</b>	175.º	Exploração sexual infantil — passa a punir também o cliente (exploração para satisfação sexual)
Modelo de não-consentimento na coação e violação sexual	<b>Alterar o CP</b>	170.º-A/ 171.º / 172.º	Coação sexual e violação assentes na falta de consentimento; previsão legal especial do consentimento em crime sexual, não havendo consentimento quando abuso de autoridade ou confiança; a força e ameaça passa a agravante
Incesto	<b>Não aprovar P JL</b>	181.º-C	Não aprovar incesto por condenar a vítima e confundir o bem jurídico protegido. A ser tratado como agravante, e não como crime autónomo. Criminalização de abuso sexual de menor dependente e consideração de não consentimento na coação e violação sexual com o abuso de autoridade ou posição de confiança.
Agravações	<b>Alterar o CP</b>	182.º	Concentrar e reforçar as agravações; cobrir a relação incestuosa
Agravações	<b>Revogar do CP</b>	173.º	Revogar visto a duplicação pois o artigo 182.º é também aplicável à coação e violação sexual
Penas acessórias — proteger a vítima	<b>Alterar o CP</b>	86.º	Proibição de funções e atividades com contacto regular com crianças
Penas acessórias — proteger a vítima	<b>Aditar ao CP</b>	86.º-A / 86.º-B	Afastamento + inibição do poder paternal

## **1. Observações Gerais**

Importa, antes de mais, que cada tipo de crime seja claro e determinado. O legislador deve procurar evitar que os mesmos factos preenham, sem necessidade, vários tipos legais de crime. Quando tal sucede, os tribunais têm de determinar qual a norma aplicável; prevenir, sempre que possível, o concurso aparente de normas é exigência de boa técnica legislativa.

É igualmente essencial determinar com clareza o bem jurídico tutelado e ponderar se este merece tutela penal, não esquecendo que existem formas de tutela não criminal aptas a proteger determinados bens jurídicos, e que o direito penal é instrumento de última ratio.

No âmbito dos crimes sexuais, quanto ao bem jurídico em causa, a tendência para afirmar que a liberdade sexual respeita aos adultos e que a autodeterminação sexual encontra o seu âmbito nos menores parece-nos precipitada. São, no fundo, duas variações distintas do mesmo bem jurídico.

A proposta adita novos tipos penais — assédio sexual, importunação sexual e incesto — numa nova Secção V do Capítulo III do Título II do Livro II, sob a epígrafe «Outros crimes sexuais».

Não se trata de criminalizar por criminalizar, mas de o fazer bem: acautelar as lacunas existentes no âmbito dos crimes sexuais sem deixar passar o essencial. Importa, assim, reforçar de forma eficiente a proteção de todos contra os crimes sexuais e contra outros atos que, impactando gravemente os direitos pessoais, justificam a tutela penal.

Procurámos ainda na nossa proposta, utilizar a linguagem, as estruturas e as opções já presentes no Código Penal, garantindo uma integração coerente das novas normas, e assim por vezes a proposta se integra na estrutura deste.

## **2. Assédio Sexual e Importunação Sexual**

A proposta distingue o assédio sexual — de natureza institucional, ligado a uma relação de poder e ao impacto negativo no ambiente — da importunação sexual, que abrange qualquer ato. Saudamos a iniciativa: Timor-Leste está hoje em condições de criminalizar o assédio sexual. Há alguns anos ainda não o estaria, mas, após um longo trabalho — incluindo numerosos casos disciplinares e criminais assentes em comportamento assediador, muitas das vítimas representadas pela JU,S —, este é um avanço bem-vindo, que aproxima Timor-Leste de países como Angola, Moçambique, Portugal e Brasil, que já criminalizam estas condutas, bem como de outros Estados da ASEAN e da Europa.

Timor-Leste dispõe já de uma definição de assédio sexual na Lei do Trabalho (artigo 7.º), que o caracteriza como «todo o comportamento indesejado de carácter sexual, que afete a dignidade de mulheres e homens ou que seja considerado ofensivo, sob a forma

verbal, não verbal ou física, como o contacto ou insinuações, comentários de índole sexual, exibição de pornografia e exigências sexuais, ou que crie um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, humilhante e desestabilizador à pessoa assediada». Importa analisar esta definição em conjunto com o novo tipo penal: ainda que de naturezas distintas — laboral e criminal —, ambas incidem sobre os mesmos factos e produzem consequências em planos diferentes, pelo que o Código Penal deve assegurar coerência terminológica e uma articulação clara entre os dois regimes.

### **Proposta de Lei**

A proposta cria dois tipos autónomos: o assédio sexual (artigo 181.º-A), de natureza institucional e assente numa relação de poder, e a importunação sexual (artigo 181.º-B), que abrange qualquer ato sexual indesejado.

Ambos os tipos procuram definir a conduta proibida e preveem ainda agravações, designadamente quando a vítima for menor ou pessoa particularmente vulnerável. Em qualquer dos casos, o procedimento é semipúblico, dependendo de queixa, e torna-se público quando o crime seja cometido contra menor de idade. É sobre esta arquitetura que incidem as recomendações seguintes.

### **Recomendações Principais**

**Fusão num único tipo.** Recomendamos a fusão do assédio e da importunação num só tipo legal, tratando a relação de poder e o ambiente hostil como agravação (sub-tipo), e não como crime autónomo. Ambos protegem o mesmo bem jurídico — a liberdade e a autodeterminação sexual contra conduta sexual indesejada, que por vezes não atinge o «ato sexual de relevo» — pelo que o assédio é, na sua estrutura, uma importunação qualificada pelo abuso de uma relação de poder. A fusão elimina a sobreposição típica e o concurso aparente que a versão atual cria (ambos os artigos usam o verbo «importunar»), estabelece uma escala de pena coerente — importunação < assédio por abuso de relação < "chantagem" sexual — e é mais fácil de aplicar por tribunais que ainda não têm experiência interpretativa nestes tipos. A designação «assédio sexual» mantém-se na epígrafe e no número respetivo, preservando a visibilidade da resposta recomendada pela CEDAW.

**Um só verbo nuclear.** O texto atual do artigo 181.º-A acumula três expressões do mesmo eixo — «importunar», «indesejado» e «constranger» —, todas referidas ao modo não querido do ato. A acumulação cria ruído interpretativo e deve ser eliminada. Propomos manter apenas «importunar» como verbo nuclear: como fixou o Tribunal da Relação de Évora, importunar é «causar uma perturbação do estado psíquico da vítima por ela sentida como negativa e/ou indesejada»<sup>1</sup> — ou seja, o sentido de «indesejado» já está contido em «importunar».

---

<sup>1</sup>TR Évora, ac. de 2023 (importunação sexual; bem jurídico protegido), in [jurisprudencia.pt/acordao/218295](https://jurisprudencia.pt/acordao/218295).

**Cautela com «constranger».** Em Portugal, «constranger» passou a equivaler a «sem o consentimento da vítima» apenas em razão de uma arquitetura legislativa específica — a deslocação da violência e da ameaça para uma agravação no crime de coação sexual — e do impulso de uma norma supranacional, a Convenção de Istambul, que impunha essa leitura<sup>2</sup>. Timor-Leste não dispõe dessa arquitetura nem dessa história jurisprudencial. Transplantar a palavra «constranger» para o nosso Código, em estado puro, gera o risco oposto ao pretendido: um tribunal timorense tenderá a lê-la no sentido forte/clássico, exigindo coação próxima da violência. Recomendamos, por isso, não confiar em «constranger» para exprimir a ideia de não-consentimento e, em vez disso, exprimi-la diretamente no tipo.

**Consentimento e vontade.** A formulação deve assegurar que: (i) o silêncio ou a passividade da vítima não valem como consentimento — a falta de oposição expressa ou tácita não pode entender-se como colaboração ou anuência; (ii) se equiparam ao dissentimento as situações de ausência de vontade livre e esclarecida, incluindo o «consentimento constrangido» ou viciado por fraude ou erro; e (iii) ficam abrangidos os casos em que a vítima, surpreendida, não teve sequer oportunidade de formar ou exprimir a sua vontade. A fórmula «contra ou sem a vontade» responde melhor a estas três exigências do que qualquer verbo de constrangimento.

**Âmbito da ação — aberto.** A lista taxativa de três modalidades no artigo 181.º-B (exibicionismo, propostas e contactos) não abarca todas as condutas sexuais indesejadas relevantes: deixa de fora o *cat-calling* e os comentários de índole sexual (que não são «propostas») e é duvidosa quanto ao envio não solicitado de imagens de teor sexual. Recomendamos uma formulação aberta, ancorada no verbo «importunar» e na cláusula «contra ou sem a vontade», com enumeração meramente exemplificativa («designadamente»), de modo a abranger as formas verbal, não verbal, física e digital — incluindo palavras, gestos e imagens.

**Dolo.** O tipo deve assentar em dolo, direto ou eventual. A expressão «com o objetivo ou efeito», importada do direito antidiscriminação e laboral, é problemática no direito penal, onde a responsabilidade não pode assentar num «efeito» não representado pelo agente. Propomos ancorar a conduta no conhecimento do agente («sabendo que...»), preservando embora o dolo eventual.

**Agravante de reiteração.** Recomendamos um agravante quando os comportamentos forem praticados de forma reiterada. A reiteração capta a própria lógica do assédio (assediar é importunar de modo persistente) e confere proporcionalidade: o ato único e ligeiro não deve ter o mesmo tratamento do padrão repetido. A reiteração deve ser agravante, e não elemento do tipo-base, sob pena de se deixar impune o ato único grave.

---

<sup>2</sup>Sobre a evolução do conceito em Portugal e a sua dependência da arquitetura legislativa (agravação no crime de coação sexual) e da Convenção de Istambul, cf. TR Coimbra, ac. de 15.06.2022, proc. 310/20.0JAGR.D.C1.

**Necessidade de ampliar o leque das situações e relações que representam verdadeiro aliciamento e *grooming* e ameaças em troca de ato sexual.** No âmbito do assédio sexual, recomendamos desdobrar o elemento de *chantagem* sexual — o chamado *quid pro quo* — em duas modalidades, para cobrir as duas faces da pressão: (a) condicionar a submissão de atos sexuais à concessão de um benefício («aceita e tens»); e (b) retaliar pela recusa, retirando benefícios ou impondo prejuízo, sanção ou represália («recusas e levas»). A versão inicial, ao ligar tudo à aceitação, deixava de fora a retaliação pela recusa — que é, na prática, a forma mais comum de chantagem. Acrescentámos ainda, entre os contextos relevantes, a prestação de qualquer serviço público e o poder de decisão ou influência de facto, para abranger situações sem subordinação hierárquica formal, como júris de concursos, avaliadores, etc.

**Natureza pública quando o agente for funcionário público.** Recomendamos que o procedimento seja público quando o crime for cometido por funcionário público no exercício das suas funções, por estar em causa, nesses casos, um interesse próprio do Estado na perseguição da conduta, para além do interesse da vítima.

**Limiar dos 17 anos e subsidiariedade.** A agravação quando a vítima for menor de 17 anos não pode nunca enfraquecer a proteção penal mais forte de que os menores já beneficiam, desde que se mantenha — e se justifique expressamente — a cláusula «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal». Na proposta, esta condicionante somente se aplica ao artigo 181.º-B. Assim é necessário sempre - e com a fusão dos dois tipos - que seja prevista a força desta cláusula de subsidiariedade e do princípio do concurso, o assédio ou a importunação só se aplicam à conduta residual que não constitua crime sexual mais grave: um abuso sexual de menor continua a ser punido, mais severamente, pelo seu próprio tipo, e nunca «desce» a assédio sexual. Esta articulação deve ficar clara para evitar qualquer enfraquecimento da tutela das vítimas menores.

**Articulação com a coação sexual.** Como no atual Código Penal, a coação sexual exige violência ou ameaça, um ato sexual de relevo obtido sem força — por mero aproveitamento, surpresa ou ausência de consentimento — não cabe na coação sexual e, por excesso de gravidade, também não cabe na importunação ou no assédio (que supõem conduta abaixo do ato sexual de relevo). Acaba ficando assim, uma lacuna na fronteira superior destes tipos. Recomendamos que, em paralelo, se pondere modernizar a coação sexual e a violação para o modelo do não-consentimento — como Portugal fez pela Lei n.º 101/2019 —, deslocando a violência e a ameaça para circunstâncias agravantes. Sem essa reforma, o ato sexual de relevo sem força permanecerá insuficientemente tutelado. A nossa proposta se encontra abaixo na secção de outras alterações.

**Manter a moldura penal tipo-base.** O atual artigo 181.º (exibicionismo sexual), que na prática já pune a importunação pública, comina pena de prisão até 3 anos. Uma vez que

se recomenda a sua revogação (ver infra), o novo tipo-base de importunação não deve descer abaixo desse patamar, sob pena de regressão na proteção. Propõe-se, por isso, fixar a moldura do n.º 1 em pena de prisão até 3 anos ou multa, ajustando em conformidade os patamares do assédio (n.º 2) e da chantagem (n.º 3) para preservar a escala ascendente.

**Valor da multa.** Sugerimos retirar a indicação de um intervalo fixo de dias de multa, remetendo para o regime geral da pena de multa (artigo 75.º do Código Penal), notando que o atual CP em nenhum momento em qualquer crime identifica o valor da multa, e por tal esta proposta deve se adequar ao CP. Assinalamos, contudo, a necessidade de coerência interna do diploma: se a opção for manter intervalos de dias, eles devem ser uniformes em todos os artigos da proposta.

Assim, de forma resumida uma comparação da proposta da JU,S com a proposta perante o Parlamento Nacional se encontra abaixo:

<b>Eixo</b>	<b>Esboço (PJL)</b>	<b>Proposta da JU,S</b>
<b>Estrutura</b>	Dois crimes separados (181.º-A assédio; 181.º-B importunação)	Um só crime (importunação = base; assédio = n.º 2; chantagem = n.º 3)
<b>Verbo nuclear</b>	Acumula <i>importunar</i> + <i>indesejado</i> + <i>constranger</i> criando confusão	Só <i>importunar</i> , com «contra ou sem a vontade»
<b>Âmbito da ação</b>	181.º-B: lista taxativa (exibicionismo, propostas, contactos)	Aberta — verbal, não verbal, física ou digital (apanha cat-calling, comentários, imagens)
<b>Dolo</b>	«com o objetivo ou efeito» (responsabilidade pelo efeito - problemática no direito penal)	«sabendo que atenta...» (ancorado no dolo)
<b>Relação de poder (n.º 2)</b>	Subordinação/dependência hierárquica, económica, laboral, académica, tutela, curatela, guarda, cuidados	Igual + qualquer ascendente, de direito ou de facto, com poder de decisão/influência (apanha o poder de facto, concursos, etc.)
<b>Chantagem quid pro quo</b>	/ Só « <b>aceita e tens</b> » (condicionar benefício à aceitação)	Duas faces: a) aceita-e-tens; b) recusa-e-levas (retaliação pela recusa)
<b>Reiteração</b>	Não prevê	Agravante (n.º 4 d)
<b>Penas</b>	Assédio 1-3; quid pro quo 1-4; importunação até 1 ano	Importunação-base até 3 (não desce do atual artigo 181.º); assédio 2-4 anos; chantagem 3-5 anos — escala ascendente
<b>Multa</b>	Indica intervalos de dias (180-360, etc.)	«ou multa» (remete para o art. 75.º, como todo o CP)
<b>Procedimento público</b>	Só contra menor/vulnerável	Também quando o agente é funcionário público

Assim, a JU,S Jurídico Social relativo aos artigos 181.º-A e 181.º-B da proposta, a JU,S Jurídico Social recomenda a fusão dos artigos 181.º-A e 181.º-B num único artigo com a redação mais rigorosa para responder aos desafios e falta de tutela jurídica, tal como sugerido abaixo:

### **Artigo 181.º-A Importunação e assédio sexual**

1. Quem importunar outra pessoa com comportamentos ~~indesejados ou explicitamente sugestivos~~ **de natureza sexual**, incluindo de carácter exibicionista, sob forma verbal, não verbal, física **ou digital, praticados contra ou sem a vontade desta**, é punido com pena de prisão **até 3 anos** ou multa ~~de 120 dias a 180 dias~~, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

**2. Se o agente, ao praticar os comportamentos referidos no número anterior, atuar prevalecendo-se de uma relação de subordinação ou dependência, quer seja hierárquica, económica, laboral, académica, de tutela, curatela, guarda de facto ou de cuidados, ou de qualquer outra relação ascendente, de direito ou de facto, que lhe confira poder de decisão ou influência sobre interesses legítimos do ofendido, sabendo que atenta contra a sua liberdade ou autodeterminação ou cria ambiente intimidativo, hostil, degradante ou humilhante, é punido com pena de prisão de 2 a 4 anos ou multa.**

**3. O agente é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos ou multa se, nas circunstâncias do número anterior:**

- a) fizer depender da aceitação ou tolerância desses comportamentos o acesso ou a manutenção do emprego, a progressão profissional, a avaliação profissional, escolar ou académica, a prestação de serviço público ou a obtenção de qualquer outro benefício lícito; ou**
- b) pela recusa desses comportamentos, retirar ou negar à vítima benefícios lícitos, ou lhe impuser qualquer prejuízo, sanção ou represália.**

**4. As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se:**

- a) A vítima for menor de 17 anos ~~ou~~ particularmente vulnerável em razão de idade, doença ou deficiência;
- b) O crime for praticado por duas ou mais pessoas em conjunto;
- c) O agente se aproveitar de uma situação de especial isolamento da vítima;
- d) Os comportamentos forem praticados de forma reiterada.**

**5. O procedimento criminal depende de queixa, salvo se o crime for cometido contra pessoa referida na alínea a) do número anterior ou quando o agente for titular de cargo**

**público, funcionário público ou agente da Administração no exercício das suas funções ou no uso das facilidades daí advindas.**

### **3. Da Inadequação do Crime de Incesto**

A proposta de artigo 181.º-C pune quem mantiver, com parente consanguíneo na linha reta ou na colateral até ao terceiro grau, cópula, coito anal ou oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. Não exige violência, ameaça, coação, abuso de autoridade, incapacidade ou falta de consentimento; pelo contrário, o n.º 4 torna o consentimento irrelevante. O tipo não pune, assim, a violação da autodeterminação sexual de uma vítima, mas a relação sexual entre familiares enquanto tal — tendo por bem jurídico a família, e não a liberdade sexual individual, como a própria exposição de motivos reconhece.

Desta opção resultam quatro problemas que desaconselham a aprovação da norma.

**A contradição do conceito de «vítima».** Se o fundamento da punição é a proteção da família, e não a falta de consentimento, falar em «vítima» — como faz o n.º 2, ao agravar a pena quando «a vítima» seja menor de 17 anos — torna-se tecnicamente incorreto perante relações consensuais entre adultos. Onde exista uma vítima individual, por ser menor, dependente, coagida ou abusada, a resposta deve ser dada pelos crimes sexuais próprios, e não por um tipo que mistura a proteção da família com a da autodeterminação sexual.

**A indiferenciação do agente e o risco de inconstitucionalidade.** A fórmula «quem praticar» não distingue sexos nem posições familiares. Numa relação consensual entre familiares, ambos os participantes são, por regra, agentes — desde que conheçam o parentesco e participem voluntariamente (e não tenham nenhuma exclusão legal). A experiência comparada confirma-o de forma praticamente unânime: na Guiné Equatorial, no Brunei, na Malásia, em Singapura, na Alemanha, na Áustria, no Chile, na Suíça, no Uruguai e no Canadá, o crime responsabiliza os dois intervenientes. Construir o tipo como se a mulher fosse sempre vítima e o homem sempre agente seria incoerente com o bem jurídico declarado e levantaria sérias dúvidas de constitucionalidade, por criar uma diferenciação penal assente no sexo. Erra quem alega que o crime de incesto irá somente criminalizar o homem.

**O âmbito excede o fundamento da incriminação.** A proposta abrange todas as modalidades de coito (vaginal, anal e oral) e a introdução de objetos. Ora, mesmo nos países que criminalizam o incesto, a conduta limita-se, em regra, a atos com penetração e, na Alemanha (§ 173), especificamente ao coito vaginal — o único suscetível de gerar descendência. Não é por acaso que a Guiné Equatorial agrava a pena quando «de la

relación incestuosa hubiere resultado descendencia»<sup>3</sup>: o verdadeiro fundamento histórico do tipo é a prevenção da procriação consanguínea. Ao abranger atos que nunca poderiam gerar descendência, a proposta timorense revela a confusão dos seus fins.

**O grave risco de desproteção de mulheres e crianças.** É frequente, em Timor-Leste, que vítimas de abuso sexual intrafamiliar alterem, reduzam ou retirem a declaração ao longo do processo, por medo, pressão familiar, dependência económica, vergonha ou reconciliação forçada. Se uma mulher ou adolescente denuncia abuso e mais tarde afirma ter consentido, o Ministério Público ou o Tribunal será obrigado a tratá-la também como arguida em crime autónomo de incesto, alterando a qualificação jurídica. Este risco não é teórico: em Singapura, num caso de 2020, o pai defendeu-se alegando que os atos foram consentidos e que a filha o acusara apenas para não ser punida por incesto<sup>4</sup>; e, no Canadá, enquanto num caso consensual todos os familiares foram arguidos, noutro só o pai o foi, por a filha ter negado o consentimento<sup>5</sup>. Em vez de reforçar a proteção, a norma geraria desproteção, medo de denunciar e revitimização.

**A experiência comparada.** Entre os membros da CPLP, apenas a Guiné Equatorial criminaliza o incesto de forma autónoma; todos os demais — Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe — tratam a relação familiar como agravante dos crimes sexuais. Vários Estados criminalizadores limitam-se à penetração e exigem relações consensuais entre adultos, sendo ambos participantes arguidos; e a Guatemala chegou a revogar o seu crime de incesto, depois de a jurisprudência ter distinguido com clareza o incesto (consensual) da violação (sem consentimento)<sup>6</sup>.

#### **A proposta da JU,S Jurídico Social como solução preferível**

A solução comparada dominante — e a que melhor protege mulheres e crianças em Timor-Leste — não é criar um crime autónomo de incesto, mas tratar a relação familiar como agravante dos crimes sexuais, ainda criminalizando automaticamente atos sexuais com menores de 17 anos com qualquer relação de dependência e assegurando que o crime de coação ou violação sexual tem por base a falta de consentimento (e não a demonstração de violência ou ameaça).

---

<sup>3</sup>Guiné Equatorial: arts. 277.º a 279.º do Código Penal (Ley n.º 4/2022, de 17 de agosto). O art. 277.º pune «quienes, conociéndose parientes entre sí, mantuvieren relación carnal»; o art. 278.º, n.º 2, al. c), agrava «si de la relación incestuosa hubiere resultado descendencia».

<sup>4</sup>Singapura: High Court, Criminal Case n.º 54 of 2018, decisão de 03.06.2020 — o pai alegou que os atos foram consentidos e que a filha o acusara para não ser punida por incesto; o tribunal qualificou os factos como violação.

<sup>5</sup>Canadá: R. v. R.P.F., 1996 NSCA 72 (todos os familiares envolvidos arguidos e condenados); Regina v. M.S., 1996 (apenas o pai arguido, por a filha negar o consentimento).

<sup>6</sup>Guatemala: o art. 236.º do Código Penal foi revogado pelo Decreto 9-2009. A jurisprudência distinguia o incesto (relação consensual entre dois adultos) da violação (sempre que houvesse violência ou falta de consentimento).

Estas vias protegem a pessoa efetivamente lesada, sem criminalizar relações consensuais entre adultos capazes com base numa ideia abstrata de moralidade familiar, e sem transformar a vítima em arguida quando, por medo ou pressão, venha a afirmar que consentiu ao ato sexual.

Com base no exposto, a JU,S Jurídico Social recomenda não aprovar o artigo 181.º-C na forma proposta e, em alternativa:

- a) eliminar o crime autónomo de incesto;
- b) criar um crime autónomo de abuso sexual de menor dependente (artigo 177.º-A), protegendo todos os menores até aos 17 anos independentemente do consentimento ou da sua situação (ver abaixo);
- c) reforçar as agravantes dos crimes sexuais (artigo 182.º) quando o agente seja ascendente, descendente, irmão, parente, tutor, curador, guardião, cuidador, educador ou pessoa em relação de autoridade ou dependência com a vítima (ver abaixo);
- d) rever a coação sexual e a violação para se assentarem na falta de consentimento, e considerando não haver consentimento quando do abuso da posição superior ou de autoridade, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos, protegendo também os maiores de 17 anos (ver abaixo);
- e) prever a inibição do poder paternal como pena acessória (ver abaixo).

#### **4. Crimes que devem ser revogados do atual Código Penal**

**Crime de atos exibicionistas.** Recomendamos a revogação expressa do crime autónomo de exibicionismo previsto no artigo 181.º do Código Penal, por estes atos estar já abrangido no âmbito da importunação e assédio sexual na proposta inicial ou na proposta revista da JU,S Jurídico Social. A sua manutenção como tipo autónomo geraria precisamente a sobreposição de normas que, numa legística de qualidade, se recomenda evitar.

**Assim, a JU,S Jurídico Social recomenda revogar o artigo 181.º do Código Penal.**

#### **5. Outros Crimes e outras Questões que Merecem Atenção**

##### **a) Perseguição (*stalking*)**

Timor-Leste não tipifica a perseguição. Esta é uma lacuna real e perigosa. A existência de «relacionamentos tóxicos», sobretudo enquanto violência de género, é um problema real da sociedade sem qualquer resposta em qualquer ramo do direito — nem na violência doméstica, nem no âmbito civil, simplesmente não existe. Recomendamos a sua criminalização como tipo autónomo, e não a sua inclusão no assédio sexual. O *stalking* não é, por natureza, um crime sexual: a maior parte das condutas (seguir, vigiar, esperar à porta, contactar insistentemente) não tem conteúdo sexual, e o bem jurídico

protegido é mais amplo — a liberdade de determinação, a paz e o sentimento de segurança. Inserir o stalking no assédio cobriria apenas o stalking de conteúdo sexual, deixando impune a maioria dos casos. Acresce, ainda, um traço próprio do tipo: as penas acessórias de proibição de contacto e de aproximação — o instrumento mais eficaz de proteção da vítima.

O stalking também não cabe na simples coação (artigo 158.º do CP), que exige que o ofendido atue no sentido pretendido pelo agente. Assim, aquele que é forte e não sucumbe aos atos contra si acaba por nunca ser protegido.

**Assim, a JU,S Jurídico Social propõe a seguinte redação, modelada no artigo 154.º-A do Código Penal português (que transpõe o artigo 34.º da Convenção de Istambul), a inserir entre os crimes contra a liberdade pessoal — como artigo 159.º-A, logo após a coação grave (artigo 159.º) e antes do sequestro (artigo 160.º):**

#### **Artigo 159.º-A Perseguição**

**1. Quem, de modo reiterado, perseguir ou vigiar outra pessoa, ou procurar manter com ela contacto por qualquer meio, direta ou indiretamente, incluindo por via digital ou eletrónica, de forma a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.**

**2. A pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta for dirigida contra cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação análoga dos cônjuges, ou tenha uma relação de carácter íntimo, atual ou passada, ou contra menor de 17 anos ou pessoa particularmente vulnerável.**

**3. O procedimento criminal depende de queixa.**

#### **b) Coação Sexual e Violação Sexual**

No atual Código Penal, a coação sexual exige violência ou ameaça. Por isso, um ato sexual de relevo obtido sem força — por aproveitamento, surpresa ou ausência de consentimento — não cabe na coação sexual; e, pela sua gravidade, também não cabe na importunação nem no assédio, que pressupõem conduta abaixo do ato sexual de relevo. Existe, assim, uma lacuna na fronteira superior destes tipos.

Recomendamos que, em paralelo, se pondere modernizar a coação sexual e a violação para o modelo do não-consentimento — como Portugal fez pela Lei n.º 101/2019 —, deslocando a violência e a ameaça do tipo-base para circunstâncias agravantes. Sem

essa reforma, o ato sexual de relevo praticado sem força permanecerá insuficientemente tutelado.

Acresce que os tribunais e o Ministério Público dispõem hoje, nos crimes sexuais, de experiência e formação reforçadas, que tornam esta mudança viável: permitem que o julgador afira, com segurança, a existência ou não de consentimento, em vez de se concentrar na presença de força ou de ameaça.

Ainda, seguindo outras jurisdições estrangeiras, é aditado um número prevendo que o consentimento não existe quando haja o abuso de autoridade ou o uso indevido da posição de confiança, poder ou autoridade, tal como acontece no Canadá e Espanha. Esta previsão acaba por resolver a questão social de posição superior do agente, sem correr no risco de criminalizar o incesto, e ambas pessoas que praticam os atos sexuais.

Propõem-se, por fim, alterações pontuais de redação para alinhar ambos os artigos com o modelo do não-consentimento. Dada a dificuldade de interpretação destes tipos, importa seguir o mais próximo possível da linguagem utilizada em Portugal após a Lei n.º 101/2019, beneficiando, assim, do apoio da jurisprudência portuguesa.

**Assim, a JU,S Jurídico Social propõe alterar os artigos 171.º (coação sexual) e 172.º (violação) do Código Penal nos seguintes moldes:**

#### **Artigo 170.º-A Consentimento nos crimes sexuais**

- 1. Para efeitos dos crimes previstos na presente secção, o consentimento corresponde à vontade cognoscível da vítima em participar no ato sexual em causa.**
- 2. Não há consentimento quando o ato sexual seja obtido ou praticado:**
  - a) Mediante violência, ameaça grave, coação, intimidação, fraude ou aproveitamento de uma situação de especial vulnerabilidade da pessoa;**
  - b) Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se o agente de uma posição de confiança, poder, dependência, cuidado, supervisão ou influência sobre a pessoa, nomeadamente em contexto familiar, laboral, educativo, religioso, institucional, assistencial, terapêutico ou de cuidado.**

#### **Artigo 171.º Coacção sexual**

~~1. Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir,~~ **sem consentimento**, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão **de 2 a 5 anos**.

**(atual 171.º)** 2. Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, acto sexual de relevo é punido com pena de prisão **de 2 a 8 anos**.

### **Artigo 172.º Violação**

1. Quem, **sem consentimento**, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, coito vaginal, coito anal ou coito oral ou atos de introdução de objectos no ânus ou na vagina é punido com pena de prisão de **4 a 10 anos**.

**(atual 172.º)** 2. Aquele que, pelos meios referidos **no número 2 do artigo anterior, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem**, coito vaginal, coito anal ou coito oral ou **atos de** introdução de objectos no ânus ou na vagina é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

### **c) Crime sexual contra dependente**

Nos crimes sexuais contra pessoas dependentes não deve sequer discutir-se a existência ou não de consentimento. A conduta deve ser sempre criminalizada, porque a própria relação de dependência vicia o consentimento: ainda que a vítima consinta, esse consentimento não é livre nem juridicamente relevante.

Esta solução está presente em vários países da CPLP, incluindo Angola<sup>7</sup>, Portugal<sup>8</sup> e Cabo Verde<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> ARTIGO 194.º (Abuso sexual de menor dependente) 1. Quem praticar ou levar a praticar actos sexuais com menor de 18 anos que tiver à sua guarda para assistir ou educar, é punido com pena de prisão de: a) 5 a 15 anos de prisão, se for menor de 14 anos de idade; b) 3 meses a 12 anos, se o menor tiver menos de 18 anos de idade. 2. Se houver penetração sexual, a pena é de prisão de 8 a 15 anos se for menor de 14 anos de idade, e de 5 a 12 anos se o menor tiver menos de 18 anos de idade.

<sup>8</sup> Artigo 172.º Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável

1 - Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.os 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos: a) Em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou

b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou

c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência;

é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2 - Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano. 3 - Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos. 4 - A tentativa é punível.

<sup>9</sup> Artigo 145.º Abuso sexual contra menor com idade entre os 16 e 18 anos

1. Quem, sendo maior, praticar ato sexual com ou em menor com mais de 16 anos e menos de 18 anos, prevalecendo-se de sua superioridade, originada por qualquer relação ou situação, ou do facto de a vítima lhe estar confiada para educação ou assistência, é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

2. Se houver penetração sexual, a pena será de prisão de 4 a 10 anos.

Considerando a proposta da JU,S Jurídico Social de retirar o crime de incesto, acima discutida, o aditamento deste crime torna-se de grande importância para colmatar a lacuna resultante. A proposta de redação inspira-se no tipo previsto no Código Penal português.

**Assim, a JU,S Jurídico Social recomenda o aditamento do seguinte crime:**

**Artigo 177.º-A Abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável**

**Quem praticar ou levar a praticar ato descrito nos n.os 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 17 anos:**

- a) Em relação ao qual exerça responsabilidades parentais ou que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência; ou**
- b) Abusando de uma posição de manifesta confiança, de autoridade ou de influência sobre o menor; ou**
- c) Abusando de outra situação de particular vulnerabilidade do menor, nomeadamente por razões de saúde ou deficiência;**

**é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.**

#### **d) Utilização de adolescente em forma de prostituição**

Uma lacuna séria e atual é a situação de adolescentes — sobretudo raparigas — serem diariamente aliciadas a trocar atos sexuais por dinheiro, telemóveis, *pulsa*, bens ou outras vantagens. Como muitas já tiveram experiência sexual anterior, o crime de atos sexuais com adolescente — que exige o aproveitamento da inexperiência — não as protege devidamente, e ainda no âmbito de qualquer eventual processo penal acabando por se discutir, indevidamente, a vida sexual da própria criança. O consentimento que o adulto invoca não é real: está viciado pela oferta de bens.

Em Timor-Leste a prostituição é permitida entre adultos, nunca de crianças; ainda assim, a redação atual não pune o «cliente», mas apenas quem explora a criança e dela lucra. Ora, o adulto que compra a imaturidade de uma adolescente para satisfação sexual também a explora e deve, por isso, responder criminalmente.

Importa distinguir com nitidez duas realidades:

- **Exploração sexual transacional (grave) — há algo tangível dado ou prometido à criança em troca do ato sexual: é uma *compra*.** Ao enumerar «dinheiro, bens, acesso a bens, serviços ou oportunidades, ou qualquer outra vantagem tangível», nenhum caso transacional escapa.

- **Assédio sexual (menor gravidade)** — pressão através de uma **relação de poder, sem troca tangível**: o agente aproveita-se de um ascendente, mas não «compra» o ato.

A conduta de exploração sexual transacional são criminalizadas em Angola<sup>10</sup>, em Portugal<sup>11</sup> e em muitos outros países já que vem diretamente da aplicação da Convenção dos Direitos das Crianças, no seu Protocolo Facultativo.

Esta criminalização não é uma mera opção político-criminal: decorre de uma obrigação internacional já assumida por Timor-Leste. Enquanto Estado Parte do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (OPSC), Timor-Leste está vinculado a criminalizar quem "*oferecer, obter, proporcionar ou facultar*" uma criança para fins de prostituição (artigo 3.º, n.º 1, al. b)). Acresce que o próprio Protocolo define a prostituição infantil como a utilização de uma criança em atividades sexuais "*mediante remuneração ou qualquer outra forma de retribuição*" (artigo 2.º, al. b)) — pelo que a contrapartida relevante não se limita ao dinheiro, abrangendo bens, serviços, oportunidades ou qualquer outra vantagem, tal como aqui se propõe. Por fim, as Diretrizes do Comité dos Direitos da Criança (2019) sobre a implementação do OPSC exigem a criminalização de todos os intervenientes, incluindo o cliente que recorre à prostituição de uma criança — fundamento direto para a distinção, na presente proposta, entre quem explora e quem usa.

Diferentemente do que sucede em Portugal, a JU,S Jurídico Social recomenda a previsão expressa da exploração sexual de criança num único tipo que distinga claramente quem explora de quem usa: por um lado, quem a promova, favoreça, facilite ou dela tire proveito — o explorador; por outro, quem pague, prometa pagar ou alicie a criança para com ela praticar ato sexual — o utilizador ou cliente —, abrangendo também as tentativas de aliciamento ou *grooming* com oferta de dinheiro ou vantagem. Esta segunda modalidade, por incidir sobre criança e assentar numa lógica transacional (a troca de dinheiro ou vantagem por ato sexual), aplica-se como norma especial face ao assédio sexual, afastando o concurso.

---

<sup>10</sup> ARTIGO 197.º (Recurso a prostituição de menores)

1. Quem, sendo maior, praticar acto sexual com menor, mediante pagamento ou outra contrapartida, é punido com pena de prisão de até 3 anos.

2. Se houver penetração, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição.

<sup>11</sup> Portugal, artigo 174.º do Código Penal (Recurso à prostituição de menores): pune quem, sendo maior, praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 18 anos mediante pagamento ou outra contrapartida (pena de prisão até 3 anos, ou até 5 anos havendo cópula, coito anal ou oral ou introdução).

Como qualquer ato de relevo com criança menor de 14 anos é sempre abuso sexual de menor, a exploração sexual neste âmbito deve limitar-se às crianças entre os 14 e os 17 anos, evitando assim um concurso aparente.

Recomendamos, por fim, mudar a designação do crime: a expressão «prostituição infantil» acaba por rotular a criança como prostituta, quando a censura penal pertence inteiramente ao adulto. Adota-se, por isso, a designação «exploração sexual de criança», em linha com o padrão internacional, colocando a culpa em quem a tem — tanto em quem explora a criança para lucro como em quem a explora para a sua própria satisfação sexual.

Assim, a JU,S Jurídico Social propõe a alteração do artigo 175.º nos seguintes moldes:

### **Artigo 175.º Exploração sexual de menor**

1. Quem, mesmo com o consentimento da vítima, praticar actos de exploração sexual referidos no artigo anterior relativamente a menor de 17 anos, é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos no caso do número 1 e com pena de prisão de 5 a 15 anos nos casos em que ocorrer alguma das circunstâncias enunciadas no número 2 do artigo anterior.

2. Quem oferecer, obtiver, procurar ou entregar menor de 17 anos para fins de prostituição infantil é punido com pena de prisão de 4 a 12 anos, se pena mais grave lhe não couber em virtude de outra disposição legal.

**3. Quem praticar ato sexual de relevo com menor entre 14 e 17 anos, ou o levar a praticá-lo consigo ou com outrem, mediante pagamento, ou a entrega ou promessa de dinheiro ou bens, ou a concessão de acesso a bens, serviços ou oportunidades, ou de qualquer outra vantagem ou contrapartida tangível, é punido com pena de prisão de 2 a 6 anos.**

**4. Se o ato referido no número anterior consistir em coito vaginal, coito anal ou oral, ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos, a pena é de 3 a 10 anos.**

### **e) A Revisão das Agravações aos Crimes Sexuais**

Atualmente, os crimes de coação e de violação podiam ser agravados por duas normas em paralelo — o artigo 173.º e o artigo 182.º —, o que sempre gerou confusão na aplicação. Propõe-se revogar a agravação do artigo 173.º e concentrar tudo no artigo 182.º, reforçando-o. Além disso, considerando a proposta de retirar o crime de incesto (supra), passa a ser essencial prever a relação incestuosa como agravante, para não deixar essa realidade sem resposta.

Ainda se adita uma agravante transaccional. Sendo a vítima menor de 14 anos, qualquer ato sexual de relevo é sempre abuso sexual de menor (artigo 177.º) — nunca assédio ou

importunação. A agravante proposta de natureza transaccional destina-se precisamente a impedir que a natureza transaccional do facto (a oferta de dinheiro, bens ou outra vantagem) seja desvalorizada ou requalificada como mero assédio sexual: trata-se de abuso sexual de menor na forma agravado. Para os menores entre 14 e 17 anos, a mesma lógica transaccional é punida pela prostituição infantil (artigo 175.º, infra).

Dentre uma nova agravante encontramos ainda a relação incestuosa do agente, assim assegurando que isto seja punido mais severamente.

**Por tal, a JU,S Jurídico Social recomenda a revogação do artigo 173.º e alteração do artigo 182.º nos seguintes moldes:**

#### **Artigo 173º Agravação**

**[revogado]**

#### **Artigo 182º Agravação**

1. As penas cominadas na secção II a secção IV do presente capítulo são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se:

a) A vítima tiver menos de 12 anos de idade na altura da prática dos factos;

**[novo] b) A vítima tiver parentesco consanguíneo na linha reta, ascendente ou descendente, ou na linha colateral até ao terceiro grau com o agente;**

**[anterior d)] c) A vítima for familiar ou afim até ao terceiro grau, adoptado do agente ou pessoa que com ele conviva em condições análogas ou exista uma dependência hierárquica, económica ou de trabalho;**

**[novo, reprodução do art. 173.º] d) O agente aproveitar-se das funções ou do lugar que, a qualquer título, exerça em estabelecimento prisional, estabelecimento de educação ou de correcção, hospital, hospício, asilo, clínica ou outro estabelecimento de saúde ou outro estabelecimento destinado a assistência ou tratamento;**

b) O agente tiver transmitido à vítima doença venérea, sífilítica ou a síndrome de imunodeficiência adquirida;

c) Em consequência dos factos a vítima tentar ou consumir o suicídio ou resultar a morte;

**[novo] d) Nos crimes em que a vítima é menor de 17 anos, o agente tiver dado ou prometido à vítima, ou a terceiro, dinheiro, bens ou qualquer outra vantagem ou contrapartida tangível pela prática do ato, salvo quando o pagamento ou a contrapartida constitua elemento do crime aplicado.**

**2. No caso concorrerem várias das circunstâncias enunciadas no número anterior, só uma releva como modificativa da moldura abstracta do tipo legal, sendo as restantes valoradas na determinação da pena concreta.**

## **f) Penas Acessórias**

As penas acessórias são, neste domínio, o instrumento de prevenção mais eficaz — e o que melhor concretiza o princípio de que a prisão é a *ultima ratio*. Várias jurisdições reforçaram-nas precisamente para proteger crianças e pessoas vulneráveis para além da pena de prisão, sobretudo quanto à proibição de funções e atividades e à inibição do poder paternal.

Por exemplo, em Portugal, os artigos 69.º-B (proibição do exercício de funções por crimes sexuais contra menores, de 5 a 20 anos) e 179.º do Código Penal; em Espanha, a «*inhabilitación especial*» para profissão, ofício ou atividade com contacto habitual com menores, acompanhada de um registo central de delinquentes sexuais.

O Código Penal timorense já prevê uma pena acessória de proibição do exercício de função (artigo 86.º), mas o seu alcance é manifestamente insuficiente para proteger crianças. O artigo só atinge «*o titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado, for condenado a pena de prisão superior a 3 anos*», e apenas quando o facto envolva grave abuso da função, indignidade ou perda da confiança necessária; a duração é de 2 a 5 anos.

Em suma, o artigo 86.º foi desenhado para retirar a um funcionário desonesto o seu cargo público — não para manter um condenado por crime sexual longe de qualquer criança. Falha no sujeito (só o agente com funções públicas), no objeto (a função concreta, não o contacto com menores), no gatilho (crime no exercício das funções + abuso de seus poderes + pena superior a 3 anos) e na duração (sendo muito curta).

É este vazio que a proposta de alteração ao artigo 86.º vem colmatar: alcança o setor privado, informal e voluntário; proíbe qualquer atividade com contacto regular com crianças (não só a função abusada); dispensa o limiar dos 3 anos (aplica-se mesmo com pena suspensa); e prevê duração longa (5 a 20 anos).

A par disso, propõe-se aditar duas penas acessórias autónomas — o afastamento (proibição de contacto e de aproximação, artigo 86.º-B) e a inibição do poder paternal, da tutela ou da curatela (artigo 86.º-C).

A inibição do poder paternal é também prevista em Angola<sup>12</sup>, em Portugal (artigos 69.º-C e 179.º — proibição de confiança de menores e inibição das responsabilidades parentais) e em Cabo Verde<sup>13</sup>. Nunca se poderia deixar a criança desamparada; por isso, sempre que necessário, o tribunal aplica desde logo a medida de proteção urgente da criança, como determina o regime cabo-verdiano.

Note-se, por fim, que a violação destas penas acessórias já constitui crime de desobediência qualificada (artigo 244.º, n.º 3, do Código Penal), o que lhes confere eficácia prática.

**Assim, a JU,S Jurídico Social recomenda a alteração do artigo 86.º e o aditamento dos artigos 86.º-A e 86.º-B com a seguinte redação:**

### **Artigo 86.º Proibição do exercício de função ou atividade (nova epígrafe)**

1. O titular de cargo público, funcionário público ou agente da Administração que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado, for condenado a pena de prisão superior a 3 anos pode ser proibido do exercício daquelas funções por um período de 2 a 5 anos quando ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

---

<sup>12</sup> ARTIGO 201.º (Pena acessória)

Quando o agente for condenado pelos crimes previstos no presente capítulo, pode ser inibido, atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função por ele exercida, do exercício da autoridade paternal, da tutela ou da curatela por um período de 3 a 15 anos.

<sup>13</sup> Artigo 78.º (Incapacidade para exercer poder paternal, tutela ou curatela)

1. Quem for condenado por crime previsto nos artigos 142.º a 152.º poderá ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela, por um período entre um ano e cinco anos, tendo em conta a gravidade do facto e suas consequências, a conduta anterior e a personalidade do agente.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 75.º.

3. A inibição a que se refere o número 1, entende-se como sendo extensiva, além da vítima, a qualquer outra pessoa que esteja sob poder paternal, tutela, curatela ou acompanhamento do condenado, independentemente de relação de parentesco, afinidade ou adoção.

4. Nas situações de tutela, curatela ou acompanhamento, a inibição decretada determina a caducidade automática do respetivo cargo.

5. O tribunal que decretar a inibição deve, na própria decisão, acautelar a proteção da vítima e das demais pessoas antes sujeitas ao poder paternal, à tutela, curatela ou ao acompanhamento e, sendo o caso, ordenar a sua entrega ao organismo nacional responsável pela proteção do acompanhado, da criança e do adolescente, consoante o caso, que providenciará a sua colocação e acompanhamento, designadamente em acolhimento familiar ou centros de acolhimento ou de emergência.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável às profissões ou atividades cujo exercício depender de título público ou de autorização ou homologação da autoridade pública.

**3. Quem for condenado por crime sexual, ou por outro crime grave, contra menor de 17 anos ou pessoa particularmente vulnerável é proibido de exercer qualquer atividade, pública ou privada, remunerada ou não, que implique contacto regular com crianças ou pessoas vulneráveis, em especial no âmbito do ensino, saúde, cuidado, guarda, desporto ou atividades religiosas ou comunitárias, por 5 a 20 anos.**

**4. A proibição do número anterior aplica-se qualquer que seja a medida da pena, ainda que suspensa ou substituída, e independentemente de o crime ter sido cometido no exercício da função.**

5. O tempo em que o condenado estiver privado da liberdade em consequência de medida de coação, pena ou medida de segurança não conta para o período de proibição.

6. O disposto nos n.os 1 e 2 não tem aplicação quando, pelos mesmos factos, for aplicada a medida de segurança prevista no artigo 100.º.

7. A aplicação do presente artigo obriga à comunicação da condenação à autoridade pública de que o funcionário dependa e, **no caso do n.º 3, à sua averbação no registo criminal, para constar do certificado exigível a funções com contacto regular com crianças e poder ser solicitado diretamente por entidades relevantes.**

#### **[novo] Artigo 86.º-A Proibição de contacto e de aproximação**

**1. O tribunal pode proibir o agente de contactar a vítima, por qualquer meio, direta ou indiretamente, e de se aproximar dela, da sua residência, local de trabalho ou de estudo, pelo período de 1 a 5 anos, podendo ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.**

**2. Nos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual, nos crimes contra menor ou pessoa particularmente vulnerável, de violência doméstica e de perseguição, o tribunal pondera sempre as proibições previstas neste artigo, fundamentando a decisão de as não aplicar.**

**3. A proibição prevista neste artigo aplica-se qualquer que seja a medida da pena, ainda que suspensa ou substituída.**

**[novo] Artigo 86.º-B — Inibição do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela**

**1. Quem for condenado por crime praticado contra descendente, adotado, menor a seu cargo, tutelado ou curatelado, ou com grave violação dos deveres inerentes a essas relações, pode ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela pelo período de 2 a 15 anos, atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida.**

**2. A inibição não isenta o agente do dever de alimentos nem das demais obrigações patrimoniais resultantes da filiação ou da relação tutelar.**

**3. Ao decretar a inibição, o tribunal, no próprio processo penal, acautela, na própria decisão, a proteção da criança e das demais pessoas afetadas, determinando, se necessário, medidas urgentes de proteção nos termos da legislação aplicável.**